



# Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI N° 30/2025

Ementa: "Altera parcialmente a Lei Municipal nº. 1.672/2022, e dá outras providências."

Relator: Vereador Reginaldo Matos dos Santos

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 30/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, com a seguinte ementa: "Altera parcialmente a Lei Municipal nº. 1.672/2022, e dá outras providências."

A proposição chega então, a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 66, do RI.

#### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, na forma do art. 66, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como, materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Trata-se de Projeto de Lei registrado sob o nº 30/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, o projeto de lei em tela autoriza o Município a promover o reajuste nos valores consignados para plantões e sobreavisos dos profissionais de saúde que menciona.

O processo legislativo é o conjunto de atos realizados pelos órgãos do Poder Legislativo, de acordo com regras previamente fixadas, para elaborar normas jurídicas, emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias e outros tipos normativos dispostos no art. 59 da Constituição Federal.

O Município – atendidos os princípios constitucionais relativos ao funcionalismo público – tem competência para dispor sobre as normas relativas aos servidores públicos municipais (Constituição Federal, art. 30, I). E a competência para iniciar o processo





# Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

legislativo nessas matérias é privativa do Prefeito Municipal (Lei Orgânica do Município, art. 50, IV).

Verifica-se ainda que a matéria, objeto da presente proposição, é de interesse local, sendo, portanto, competência do Município legislar sobre a mesma, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e do art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Após compulsar o Projeto de Lei em referência, detectamos que a técnica legislativa foi respeitada, uma vez que a matéria possui os elementos mínimos necessários, além da justificativa, que é parte integrante do Projeto de Lei, verifica -se iniciativa legal, visto que preenche os requisitos previstos, haja vista o que se acaba de expor, voto pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 27/2025.

Finalmente, esta Comissão segue integralmente o parecer jurídico da lavra da Procuradora do Legislativo

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Vereador Reginaldo Matos dos Santos

Relator

